



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 5.971, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

Institui o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DO RPPS

Art. 1.º O Instituto Erechinense de Previdência (IEP), criado por esta Lei, nos termos do que trata o Art. 40 da Constituição Federal, é mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro na cidade de Erechim/RS.

Art. 2.º O IEP tem por finalidade garantir aos servidores segurados e aos seus dependentes a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previstos por esta Lei.

~~Art. 3.º O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam a garantia dos meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte.~~

Art. 3.º O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam a garantia dos meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4.º São beneficiários do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 5.º São segurados do Instituto Erechinense de Previdência (IEP):

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas, mesmo que ainda esteja em estágio probatório; e

II - os aposentados pelo IEP nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1.º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2.º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo se vincula, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3.º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

~~§ 4.º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao Instituto Erechinense de Previdência (IEP), pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.~~

§ 4.º Revogado. ([Parágrafo revogado pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015](#))

Art. 6.º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao Instituto Erechinense de Previdência (IEP) nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do País por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do Instituto Erechinense de Previdência (IEP), investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7.º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 8.º A perda da condição de segurado do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 9.º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

~~I – o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;~~

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Inciso alterado pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

~~II – o companheiro ou a companheira, quando houver comprovação de dependência econômica;~~

II – Revogado. [\(Inciso alterado pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

~~III – os pais, quando inválidos ou comprovem a dependência econômica; ou~~

III – os pais; [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido que comprove dependência econômica.

~~§ 1.º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes, exceto no caso dos dependentes do inciso II em relação aos dependentes do inciso I do *caput*, em que, comprovada a dependência econômica do companheiro conforme estabelecido em regulamento, não haverá a exclusão, caso haja habilitação concomitante de algum dos dependentes informados no inciso I.~~

§ 1.º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

§ 2.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável na forma da lei civil com segurado ou segurada.

~~§ 3.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.~~

§ 3.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

~~§ 4.º O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) regulamentará por meio de decreto a forma de comprovação da dependência econômica dos dependentes indicados nos incisos II, III e IV, bem como da comprovação da existência de união estável, determinando: a documentação necessária para inserção e comprovação da dependência econômica, conceito de união estável, documentação para habilitação dos dependentes aos benefícios previdenciários, conceito de invalidez, formas de apuração da condição de inválido do dependente, dentre outras questões relevantes.~~

§ 4.º O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) regulamentará, por meio de Resolução, a forma de comprovação da dependência econômica dos dependentes indicados nos incisos III e IV, determinando:

- I – a documentação necessária para inscrição e comprovação da dependência econômica;
- II – o conceito de união estável;
- III – a documentação para habilitação dos dependentes aos benefícios previdenciários;
- IV – o conceito de invalidez;
- V – as formas de apuração da condição de inválido do dependente;
- VI – dentre outras questões relevantes. (Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)

§ 5.º O enteado e o menor tutelado, os quais, equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.746, de 20 de julho de 2021)

Seção III

Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

~~II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, ou quando houver a cessação da dependência econômica;~~

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos. (Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público.
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica;
- c) pelo falecimento; ou
- d) pela exoneração ou demissão do servidor.

Seção IV Das Inscrições

Art. 11. A vinculação do servidor ao Instituto Erechinense de Previdência (IEP) dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1.º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2.º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3.º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO INSTITUTO ERECHINENSE DE PREVIDÊNCIA (IEP)

Art. 13. A gestão do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) será de responsabilidade de uma Autarquia Municipal, especialmente criada para este fim, que ficará responsável pela arrecadação, gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, pagamentos e manutenção dos benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. A administração do Instituto Erechinense de Previdência – IEP é composta pelos seguintes órgãos:

I - Unidade Gestora da Previdência Municipal;

II - Conselho de Administração;

~~III - Conselho Técnico;~~

~~IV – Conselho Fiscal;~~

III – Conselho Fiscal; (Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)

IV – Comitê de Investimentos. (Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)

Seção I

Da unidade gestora do RPPS

Art. 15. A Unidade Gestora do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) desempenhará suas funções na forma de seu Regimento Interno.

~~Art. 16. A Unidade Gestora do Instituto Erechinense de Previdência (IEP), com atribuições de administração, é formada por um presidente, por um diretor administrativo, um diretor financeiro e por um diretor previdenciário, além de outros servidores administrativos.~~

Art. 16. A unidade gestora do Instituto Erechinense de Previdência (IEP), com atribuições de administração, é formada por um diretor-presidente, um diretor financeiro e por um diretor previdenciário, além de outros servidores administrativos. (Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)

§ 1.º O ato de nomeação do Presidente e Diretores da Unidade Gestora da Previdência Municipal será por portaria do Poder Executivo.

§ 2.º Os servidores do IEP serão contratados através de concurso público aplicado por empresa especialmente contratada pelo Instituto de acordo com as normas da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 3.º Fica criado o cargo de Presidente que será ocupado por servidor efetivo do Município, escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os 05 (cinco) servidores mais votados em assembleia geral dos segurados do IEP, convocada para esse fim, para um período de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

~~§ 4.º Ficam criados os cargos de diretor administrativo, diretor financeiro e diretor previdenciário que, também, serão ocupados por servidores efetivos do Município, escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os 05 (cinco) servidores mais votados em assembleia geral dos segurados do IEP, convocada para esse fim, pelo período de 03 (três) anos, permitida uma recondução.~~

§ 4.º Ficam criados os cargos de diretor financeiro e diretor previdenciário que também serão ocupados por servidores efetivos do Município, escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os 05 (cinco) servidores mais votados em assembleia geral dos segurados do IEP, convocada para esse fim, pelo período de 03 (três) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)

§ 5.º Os membros da Unidade Gestora da Previdência Municipal deverão atender as seguintes exigências:

I - ser servidor público do Município de Erechim, efetivo, ativo ou inativo, desde que abrangido por essa Lei;

~~II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;~~

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado, nos últimos 05 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016)

III - possuir curso completo em nível superior nas áreas de economia, administração,

ciências contábeis, direito ou gestão pública, ou, ainda, formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública, à exceção do diretor financeiro que deverá, obrigatoriamente, possuir curso completo em nível superior nas áreas de economia ou de ciências contábeis;

IV - não estar em gozo de auxílio-doença;

V - não ser exercente de cargo eletivo.

§ 6.º Em caso de vacância do cargo do Presidente da Unidade Gestora, por qualquer motivo, será convocada Assembleia extraordinária para votação de 05 (cinco) servidores para que o Prefeito Municipal faça a escolha de um dos cinco e nomeação, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o prazo restante do período de mandato.

~~§ 7.º Em caso de vacância dos cargos de diretor administrativo, diretor financeiro e diretor previdenciário, será convocada nova assembleia extraordinária para votação de 05 (cinco) servidores para que o Prefeito Municipal faça a escolha e nomeação, no prazo de 10 dias, para cumprir o prazo restante do período de mandato.~~

§ 7.º Em caso de vacância dos cargos de diretor financeiro e diretor previdenciário, será convocada nova assembleia extraordinária para votação de 05 (cinco) servidores para que o Prefeito Municipal faça a escolha e nomeação, no prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprir o prazo restante do período de mandato. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

§ 8.º A forma como será realizada a assembleia geral ordinária e extraordinária será estabelecido por regulamento.

Art. 17. O cargo de Presidente da Unidade Gestora da Previdência Municipal, terá remuneração equivalente à de secretário municipal.

§1.º O valor da remuneração estipulada no *caput* do presente artigo será reajustado nas mesmas datas e percentuais concedidos aos secretários municipais.

§2.º O servidor nomeado para exercer o cargo estabelecido no *caput*, poderá optar em manter a remuneração de seu cargo junto a municipalidade, acrescida de um adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio de secretário municipal.

~~Art. 18. Os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e de Diretor Previdenciário terá remuneração equivalente à de secretário adjunto municipal.~~

Art. 18. Os cargos de diretor financeiro e de diretor previdenciário terão remuneração equivalente à de secretário adjunto municipal. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846 de 20 de julho de 2021\)](#)

§1.º O valor da remuneração estipulada no *caput* do presente artigo será reajustado nas mesmas datas e percentuais concedidos aos secretários adjuntos municipais.

§2.º O servidor nomeado para exercer o cargo estabelecido no *caput*, poderá optar em manter a remuneração de seu cargo junto a municipalidade, acrescida de um adicional equivalente a 50% (cinquenta

por cento) do subsídio de secretário adjunto municipal, limitado ao valor máximo percebido pelo Diretor-Presidente do IEP.

~~Art. 19. As despesas de remuneração do Presidente, do Diretor Administrativo, do Diretor Financeiro, do Diretor Previdenciário e do quadro de servidores serão suportadas pelo orçamento do Instituto Erechinense de Previdência (IEP).~~

Art. 19. As despesas de remuneração do diretor-presidente, do diretor financeiro, do diretor previdenciário e do quadro de servidores serão suportadas pelo orçamento do IEP. (Redação dada pela Lei n.º 6.846 de 20 de julho de 2021)

§ 1.º Ficam garantidos aos ocupantes dos cargos da unidade gestora, os mesmos benefícios concedidos aos servidores municipais do Poder Executivo, a exemplo do auxílio-alimentação e do plano de saúde.

§ 2.º No caso de não provimento imediato de todos os cargos da unidade gestora, o Instituto Erechinense de Previdência (IEP) poderá valer-se da estrutura das Secretarias de Administração e da Fazenda do Município de Erechim, visando a realização das seguintes atividades: contabilidade, empenhos, pagamentos, compras, licitações, concursos, sem que isso importe na sua independência financeira.

§ 3.º Cessará o uso da estrutura disposta no parágrafo segundo, na medida em que ocorrer o efetivo provimento da Diretoria correspondente, dentro da unidade gestora do IEP.

Seção II

Do Presidente e Diretores da Unidade Gestora

~~Art. 20. Compete ao Presidente:~~

Art. 20. Compete ao Diretor-Presidente: (Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)

I - a direção e administração geral;

II - representar ativa e passivamente o Instituto Erechinense de Previdência (IEP) em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas e pessoas físicas ou jurídicas interessadas;

III - convocar os membros do Conselho de Administração para decisões de todos os atos que envolvam interesses do IEP;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

V - expedir resoluções e ordens de serviços necessárias ao bom funcionamento do IEP;

VI - contratar, na forma da lei e após aprovação do Conselho de Administração, a prestação de serviços à gestão dos ativos do IEP;

VII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes à Unidade Gestora e ao

IEP;

VIII - delegar competência aos Diretores;

IX - submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IEP para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;

X - acionar judicialmente, após autorização do Conselho de Administração, os Órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas;

XI – Fixar o valor das diárias e adiantamentos de acordo com os parâmetros estabelecidos pela lei municipal e autorizar a sua concessão;

XII - conceder, revisar ou cancelar os benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais de cargo efetivo;

XIII - autorizar a participação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal com o intuito de representar o Instituto em eventos oficiais, fazendo jus as diárias e as despesas de transporte;

XIV – autorizar o pagamento de benefícios em atraso, sendo que este valor será limitado ao valor máximo de seis salários mínimos nacionais, sendo que o valor que exceda este limite somente poderá ser liberado com autorização do Conselho de Administração do Instituto Erechinense de Previdência (IEP);

~~XV — realizar em conjunto com o Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Previdenciário a abertura de contas bancárias em instituições financeiras legalmente constituídas e representar o Instituto Erechinense de Previdência (IEP) perante estas entidades.~~

XV – realizar, em conjunto com um dos diretores, a abertura de contas bancárias em instituições financeiras, legalmente, constituídas e representar o Instituto Erechinense de Previdência (IEP) perante estas entidades. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

~~Art. 21. Aos Diretores compete o desempenho das atividades pertinentes às funções específicas e auxiliar o Presidente nas atividades do IEP, de acordo com os parâmetros estabelecidos no anexo II da presente Lei.~~

~~Parágrafo único. Na ausência do Presidente, o Diretor Administrativo será seu substituto, e, na sua ausência, o Diretor Previdenciário e, por último, o Diretor Financeiro.~~

~~Art. 21. Aos Diretores compete o desempenho das atividades pertinentes às funções específicas e auxiliar o Presidente nas atividades do IEP, de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente Lei e com critérios de investidura e remuneração constantes no anexo II dessa norma.~~

~~Art. 21. Aos Diretores compete o desempenho das atividades pertinentes às funções específicas e auxiliar o Diretor-Presidente nas atividades do IEP, de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente Lei e com critérios de investidura e remuneração constantes no anexo II dessa norma.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

~~Art. 21. Aos Diretores compete o desempenho das atividades pertinentes às funções específicas e auxiliar o Diretor-Presidente nas atividades do IEP, de acordo com os parâmetros estabelecidos~~

na presente Lei. ~~(Redação dada pela Lei n.º 6.498, de 21 de agosto de 2018)~~

Art. 21. Aos diretores compete o desempenho das atividades específicas e auxiliar o diretor-presidente nas atividades do IEP, conforme estabelecido na presente Lei. ~~(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)~~

~~§1.º Na ausência do Presidente, o Diretor Administrativo será seu substituto, e, na sua ausência, o Diretor Previdenciário e, por último, o Diretor Financeiro.~~

§ 1.º Na ausência do Diretor-Presidente, este designará por ato próprio, o seu substituto dentre os demais diretores. ~~(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~

~~§ 2.º O cargo de Diretor Previdenciário terá as seguintes atribuições:~~

§2.º O cargo de Diretor Previdenciário terá as seguintes atribuições: ~~(Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)~~

~~I – executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários e dos servidores públicos estatutários do IEP;~~

~~I – Revogado. (Revogado pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~

~~II – realizar o atendimento aos segurados e dependentes do IEP;~~

~~III – instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários;~~

~~IV – zelar pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários;~~

~~V – acompanhar a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, propondo ao Presidente as atualizações que se fizerem necessárias;~~

~~VI – executar o procedimento administrativo de compensação previdenciária;~~

~~VI – Revogado. (Revogado pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~

~~VII – manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes;~~

~~VIII – supervisionar, junto com o Conselho Técnico, as atividades de perícia médica e reabilitação profissional;~~

~~VIII – supervisionar, junto com o Conselho Técnico, as atividades de perícia médica nos casos em que a lei a exigir; (Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)~~

VIII - supervisionar as atividades de perícia médica nos casos em que a lei exigir; ~~(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)~~

~~IX – executar a atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários;~~

~~X – emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;~~

~~XI – substituir os Diretores Administrativo e Financeiro na hipótese de suas ausências;~~

XI – substituir os demais Diretores, conforme determinação do Diretor-Presidente; ~~(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~

XII – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XIII – disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;

XIV – elaborar os relatórios atinentes a sua área solicitados pelo MPS;

XV – enviar, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, todos os processos de inativações e pensões;

~~XVI – encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez;~~

XVI – encaminhar para reavaliação, por junta médica pericial, os casos de indicação de aposentadoria por invalidez sempre que necessário e os de concessão de aposentadoria por invalidez periodicamente;
(Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)

XVII – expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;

XVIII – orientar os beneficiários e seus dependentes no que tange a questões previdenciárias;

XIX – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

XX – proceder quaisquer diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades;

XXI – se manter informado sobre a política previdenciária;

XXII – referendar e auxiliar os atos do Presidente do IEP relativos à sua área de atuação;

XXIII – elaborar estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência.

XXIV – substituir os demais diretores, conforme determinação do Diretor-Presidente; (Inciso incluído pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)

~~§3.º O cargo de Diretor Administrativo terá as seguintes atribuições:~~

~~I – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria;~~

~~II – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;~~

~~III – realizar as atividades referentes à gestão da estrutura e de pessoal do IEP;~~

~~IV – manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie;~~

~~V – manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;~~

~~VI – substituir o Diretor-Presidente na hipótese de ausência;~~

~~VI – substituir os demais Diretores, conforme determinação do Diretor-Presidente;~~
(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)

~~VII – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Presidente:~~

~~VII – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor-Presidente:~~
(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)

~~a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IEP;~~

~~a) Revogado. (Revogada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~

- ~~b) elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Fiscal;~~
 - ~~c) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;~~
 - ~~VIII – dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;~~
 - ~~IX – cumprir e fazer cumprir todas e demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;~~
 - ~~X – realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários e de assistência à saúde do servidor municipal;~~
 - ~~XI – executar medidas e providências de ordem do controle interno;~~
 - ~~XII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;~~
 - ~~XIII – se manter informado sobre a política previdenciária;~~
 - ~~XIV – assistir o Presidente do IEP em atividades atinentes as suas atribuições;~~
 - ~~XV – Atender as exigências do Ministério da Previdência no que tange aos relatórios previdenciários.~~
 - ~~XVI – executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários e dos servidores públicos estatutários do IEP; (Inciso incluído pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~
 - ~~XVII – executar o procedimento administrativo de compensação previdenciária. (Inciso incluído pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~
- § 3.º Revogado. (Parágrafo revogado pela Lei n.º 6.846, 20 de julho de 2021)
- § 4.º O cargo de Diretor Financeiro terá as seguintes atribuições:
- I – proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;
 - II – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;
 - III – proceder ao empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;
 - IV – proceder a inscrição da dívida ativa e tomar as medidas administrativas necessárias à sua cobrança;
 - V – elaborar a ordem cronológica dos pagamentos;
 - ~~VI – elaborar a ordem cronológica de pagamento de precatórios;~~
 - VI – dar cumprimento a ordem cronológica de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor – RPV, os quais seguirão o mesmo rito imposto pelo executivo municipal. (Inciso alterado pela Lei n.º 6.498, de 21 de agosto de 2018)
 - ~~VII – substituir o Diretor Administrativo na hipótese de ausência;~~
 - VII – substituir os demais Diretores, conforme determinação do Diretor-Presidente;

(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)

VIII – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria;

~~IX – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Presidente:~~

IX – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor-Presidente:

(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)

a) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IEP;

b) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IEP;

c) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior;

d) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IEP; (alínea incluída pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)

X – elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

~~XI – realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários e de assistência à saúde do servidor municipal;~~

XI - realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários; (Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)

XII – assistir o presidente do IEP em atividades atinentes as suas atribuições;

XIII – administrar os investimentos dos recursos financeiros;

XIV – atender as exigências do ministério da previdência no que tange aos relatórios financeiros. (Redação dada pela Lei n.º 6.047 de 09 de dezembro de 2015)

XV – Apoiar a elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados aos conselhos de administração e fiscal. (Inciso incluído pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)

Seção III

Dos servidores da unidade gestora

~~Art. 22. O quadro de pessoal será formado por servidores públicos efetivos, sob o regime estatutário, com atribuições e requisitos para provimento fixados no anexo I que é parte integrante desta Lei.~~

~~§ 1.º Ficam criados os cargos públicos de Técnico Previdenciário e cargo de Analista Previdenciário, os quais constituirão o Quadro de Servidores do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) conforme atribuições e remuneração constantes no anexo I;~~

Art. 22. O quadro de pessoal será formado por servidores públicos efetivos, sob o regime

estatutário, com atribuições e requisitos para provimento fixados no anexo I que é parte integrante desta Lei.

Art. 22–A. Aos servidores do quadro próprio do Instituto Erechinense de Previdência (IEP), desde a data de suas nomeações, aplica-se os dispositivos do Plano de Carreira dos Servidores do Município de Erechim - Lei Municipal n.º 3.919, de 09 de dezembro de 2005 e atualizações posteriores. [\(Redação incluída pela Lei n.º 7.113, de 05 de julho de 2022\)](#)

§ 1.º Ficam criados os cargos públicos de Analista Previdenciário, de Técnico Previdenciário e de Contador, os quais constituirão o quadro de servidores do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) conforme atribuições e remuneração constantes no anexo I. [\(Caput e § 1.º com redação dada pela Lei n.º 6.623, de 02 de agosto de 2019\)](#)

§ 2.º Aos servidores da Unidade Gestora do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Erechim - Lei Municipal n.º 3443, de 08 de fevereiro de 2002 e atualizações posteriores.

§ 3.º O Município de Erechim poderá, a pedido do Presidente do Instituto Erechinense de Previdência (IEP), realizar a cedência/disponibilidade de servidores para exercerem atividades de cunho transitório ou ante a necessidade de algum serviço especializado, sem custos para o IEP.

§ 4.º Fica permitida a contratação de estagiários, mediante aprovação do conselho de administração, seguindo-se os procedimentos adotados pelo Município de Erechim. [\(Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

§ 5.º O pagamento de vales-transporte aos estagiários contratados pelo IEP será realizado em pecúnia, observados os mesmos limites de fornecimento e valores estabelecidos pelo Município de Erechim. [\(Parágrafo incluído pela Lei n.º 7.113, de 05 de julho de 2022\)](#)

Art. 23. O Quadro de Servidores será subordinado diretamente ao Presidente do Instituto ou a diretoria a que estiver vinculado.

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 24. Fica instituído o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada.

§ 1.º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- a) 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo;
- b) 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;
- c) 01 (um) representante indicado pelo SIME (Sindicato dos Municípios de Erechim).
- d) 02 (dois) representantes eleitos pelos servidores em assembleia.

~~§ 2.º Os membros do Conselho serão nomeados por portaria pelo Prefeito, para um mandato~~

~~de 03 (três) anos, admitida uma recondução.~~

§ 2.º Os membros do conselho serão nomeados pelo Prefeito por portaria, para um mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

a) Os representantes listados no §1.º, alíneas “a”, “b”, “c” do presente artigo, terão o próximo mandato – a iniciar em 2022 e terminar em 2025, com prazo de 4 (quatro) anos. [\(Alínea incluída pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

~~§ 3.º Cada membro terá um suplente, com igual período de mandato do titular, também, admitida uma recondução.~~

§ 3.º Cada membro terá um suplente, com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução. Sendo que, os representantes eleitos (art. 24, §1º, “d”) poderão ser substituídos por qualquer membro suplente do conselho, desde que na mesma condição. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

§ 4.º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§ 5.º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano, sem justificativa aceita pelo próprio conselho.

Art. 25. O Presidente do Conselho e seu suplente serão escolhidos pelos seus próprios membros.

Parágrafo único. O suplente do Presidente do Conselho substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.

~~Art. 26. O Conselho reunir-se-á, inicialmente, em sessões ordinárias mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento, de 3 (três) de seus membros, do Conselho Fiscal ou do Presidente da Unidade Gestora, sendo 3 (três) membros o número do quorum mínimo para a instalação do Conselho.~~

Art. 26. O Conselho reunir-se-á, em 02 (duas) sessões ordinárias mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento, de 3 (três) de seus membros, do Conselho Fiscal ou do Presidente da Unidade Gestora, sendo 3 (três) membros o número do quorum mínimo para a instalação do Conselho. [\(Caput alterado pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016\)](#)

§ 1.º As decisões do Conselho serão tomadas por votos da maioria simples.

§ 2.º A participação dos membros do conselho nas reuniões convocadas é obrigatória.

~~Art. 27. Os membros do Conselho de Administração dedicarão, no mínimo, quatro horas de trabalho, quinzenalmente, a fim de se reunirem com o objetivo de tratarem sobre os assuntos de sua competência, de acordo com o estabelecido no Art. 28 dessa Lei.~~

~~Art. 27. Os membros do Conselho de Administração dedicarão, quinzenalmente, o tempo necessário para esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 28 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos. (Redação dada pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016)~~

Art. 27. Os membros do Conselho de Administração se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 28 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos. (Redação dada pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016)

§ 1.º Perderá a função de membro do conselho, o servidor que incorrer em uma das faltas estabelecidas no Art. 37 desta lei.

§ 2.º A participação das reuniões dos membros do Conselho de Administração é obrigatória sendo assegurada ao participante a garantia da manutenção de sua remuneração e das funções que possua no Município.

§ 3.º Os membros do Conselho de Administração receberão jetom no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por reunião, limitado a duas reuniões pagas por mês, cujo caráter será indenizatório. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016)

§ 4.º O valor do jetom estipulado no parágrafo anterior, será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos servidores municipais. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016)

Art. 28. Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Presidente da autarquia;

II - eleger seu presidente;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Instituto Erechinense de Previdência (IEP);

IV – acompanhar, avaliar e aprovar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado do abono anual;

VI - determinar a realização de inspeções e auditorias, inclusive contratar, na forma da lei, auditores independentes;

VII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII - autorizar a contratação, na forma da lei, de instituição financeira oficial para a gestão

dos recursos garantidores das reservas técnicas e demais serviços correlatos à custódia de valores, bem como, a prestação de serviços de gestão e administração do cadastro social e financeiro dos servidores e gerir folha de pagamento do Órgão Gestor e dos beneficiários;

IX - autorizar o Presidente a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do Instituto;

X - aprovar o orçamento;

XI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

~~XII – dar ampla publicidade das atividades do conselho em relatórios trimestrais;~~

XII - dar ampla publicidade das atividades do conselho em relatórios semestrais; ([Redação dada pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016](#))

XIII – autorizar despesas superiores a 2.000 URM's (duas mil Unidades de Referência Municipal);

XIV - decidir sobre outros assuntos de interesse do IEP, que forem incluídos na pauta da reunião pelo seu presidente, que não conflitem com as atribuições dos outros conselhos.

XV – receber, previamente, ciência das contratações de serviços de natureza continuada, independentemente do valor contratual. ([Inciso incluído pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016](#))

Art. 28-A. Fica criado o Comitê de Investimentos que é o órgão consultivo relativo aos investimentos do Regime Próprio de Previdência, na forma do artigo 3-A da Portaria MPS/GM 519/2011. ([Artigo incluído pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015](#))

Art. 28-B. O Comitê é instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos e visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos. ([Artigo incluído pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015](#))

Art. 28-C. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – formular as políticas de gestão dos recursos;

II – zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III – avaliar propostas, submetendo aos órgãos competentes para deliberação;

IV – subsidiar o Conselho de Administração as informações necessárias à sua tomada de decisões;

V – analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

VI – propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VII – reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VIII – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;

IX – acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e Conselhos qualquer situação de risco elevado e,

X – acompanhar a execução da política de investimentos. *(Artigo incluído pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015)*

Art. 28-D. São integrantes do Comitê de Investimentos:

~~I – o servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS, com certificação CPA-10 – Presidente do Comitê;~~

~~— II — 02 (dois) servidores indicados pelo Conselho de Administração, sendo que um desses integrantes, também, deve ter a certificação CPA10;~~

~~I – o servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS, com certificação CPA-10 – Presidente do Comitê;~~

~~— II — 03 (três) servidores indicados pelo Conselho de Administração, sendo que todos os integrantes, também, devem ter a certificação CPA10;~~

~~— III — o Diretor-Presidente do IEP. *(Redação dos incisos I e II e inclusão do inciso III dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)*~~

I - o servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS (Presidente do Comitê), com certificação CPA-10, CGRPPS ou equivalente;

II - 03 (três) servidores indicados pelo conselho de administração, sendo que todos devem ter certificação CPA-10, CGRPPS ou equivalente;

III - o diretor-presidente do IEP, com certificação CPA-10, CGRPPS ou equivalente. *(incisos I a III com Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)*

§ 1.º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser indicados dentre servidores integrantes do quadro efetivo do Município, podendo ser dentre os membros do Conselho de Administração.

§ 2.º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos serão nomeados por Portaria do Presidente do IEP.

~~§ 3.º Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão possuir curso de técnico em contabilidade ou formação em Administração, Economia, Direito, Ciências Contábeis ou outro curso superior com foco nas áreas de gestão ou administração, ainda que tais cursos de graduação estejam em andamento, porém, a partir do 6.º (sexto) semestre ou, ainda, segurados do IEP com formação acadêmica em outras áreas de conhecimento, mas que possuam pós-graduação em gestão pública, e deverão participar de curso de preparação para exame de CPA-10 ANBIMA, no prazo de 12 (doze) meses a contar da nomeação, a ser custeado pelo RPPS;~~

§ 3.º Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão possuir formação em Administração, Economia, Direito, Ciências Contábeis ou outro curso superior com foco nas áreas de gestão ou administração, ainda que tais cursos de graduação estejam em andamento, porém, a partir do 6º (sexto)

semestre, ou, ainda, segurados do IEP com formação acadêmica em outras áreas de conhecimento, mas que possuam pós-graduação em gestão pública. Ainda, deverão participar de curso de preparação para exame CPA-10, CGRPPS ou equivalente, a ser custeado pelo RPPS, no prazo estabelecido por regulamento da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

§ 4.º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos poderão participar de cursos de atualização, sendo que as despesas serão custeadas pelo RPPS, na forma da legislação municipal vigente. [\(Artigo incluído pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015\)](#)

§ 5.º Os membros do Comitê de Investimentos receberão jetom no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por reunião, limitado a duas reuniões pagas por mês, cujo caráter será indenizatório.

§ 6.º O valor do jetom estipulado no parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos servidores municipais.

§ 7.º O membro indicado para o Comitê de Investimentos que seja componente da Unidade Gestora, ou de qualquer dos Conselhos, onde já ocorra o pagamento do jetom, não poderá receber a gratificação citada no parágrafo anterior. [\(Incisos 5.º a 7.º incluídos pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016\)](#)

§ 8.º Para compor o Comitê de Investimentos, os membros também deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - ser segurado do Instituto Erechinense de Previdência (IEP);

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

§ 9.º Perderá a função de membro do Comitê de Investimentos, o servidor que incorrer em uma das faltas estabelecidas no Art. 37 desta lei. [\(Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

~~Art. 28-E. As reuniões do Comitê de Investimentos serão mensais.~~

~~Art. 28-E. Os membros do Comitê de Investimentos se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 28-C desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016\)](#)~~

Art. 28-E. Os membros do Comitê de Investimentos se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 28-C desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

§ 1.º O Comitê se reunirá, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê.

~~§ 2.º As deliberações do Comitê dar-se-ão pelo voto simples de seus membros.~~

§ 2.º As deliberações do Comitê dar-se-ão pelo voto da maioria simples de seus membros.
(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)

§ 3.º O funcionamento do Comitê será regrado conforme deliberações do Conselho de Administração do IEP. (Artigo incluído pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015)

Art. 28-F. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, assinadas pelos seus membros presentes, serão arquivadas no RPPS e disponibilizadas para consulta, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente. (Artigo incluído pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015)

Art. 28-G. A duração do mandato dos integrantes do Comitê de Investimentos obedecerá ao mesmo prazo dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Será permitida a reivindicação de seus integrantes. (Artigo incluído pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015)

~~Seção V~~

~~Do Conselho Técnico~~

~~Art. 29. Fica instituído o Conselho Técnico, órgão superior de deliberação e decisão colegiada.~~

~~§ 1.º O Conselho Técnico terá a seguinte composição:~~

- ~~a) um representante escolhido dentre os Médicos, escolhido através de assembleia;~~
- ~~b) um representante dentre os Psicólogos, escolhido através de assembleia;~~
- ~~c) um representante dentre os Terapeutas Ocupacionais, escolhido através de assembleia;~~
- ~~d) um representante dentre os Assistentes Sociais, escolhido através de assembleia.~~

~~§ 2.º Os membros do Conselho serão nomeados por portaria pelo Prefeito, para um período de 03 (três) anos, admitida uma recondução.~~

~~§ 3.º Cada membro terá um suplente, com igual período do titular, também, admitida uma recondução.~~

~~§ 4.º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público concursado do Município.~~

~~§ 5.º Os representantes, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.~~

~~§ 6.º Os membros do Conselho Técnico não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano, sem justificativa aceita pelo próprio conselho.~~

~~§ 7.º O suplente do Presidente do Conselho substituirá o titular na sua ausência ou~~

~~impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.~~

~~Art. 30. O Conselho Técnico dedicará 04 horas de trabalho, quinzenalmente, para cumprir suas atribuições estipuladas no Art. 31 e para realizar análise das solicitações encaminhadas ao seu crivo pelo Presidente do IEP, dos demais Conselhos e das juntas médicas que fazem as análises periciais nos pedidos de benefícios.~~

~~Art. 30. Os membros do Conselho Técnico dedicarão, quinzenalmente, o tempo necessário para esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 31 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos e Junta Médica responsáveis pelas análises periciais nos pedidos de benefício. (Artigo alterado pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016)~~

~~Art. 30. Os membros do Conselho Técnico se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês, para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 31 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos e Junta Médica responsável pelas análises periciais nos pedidos de benefício. (Artigo alterado pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016)~~

~~Art. 30. Os membros do Conselho Técnico se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês, para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 31 desta Lei. (Caput alterado pela Lei n.º 6.319, de 21 de junho de 2017)~~

~~Art. 30. Os membros do Conselho Técnico se reunirão conforme a demanda, para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 31 desta Lei. (Caput alterado pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)~~

~~§ 1.º O Conselho Técnico poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo seu Presidente ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros sempre que necessário ao atendimento das solicitações encaminhadas a seu crivo.~~

~~§ 2.º As solicitações que dependerem de decisão do Conselho serão tomadas por maioria simples.~~

~~§ 3.º Para as solicitações que forem meramente consultivas, o Conselho emitirá parecer técnico que respaldará a decisão da Unidade Gestora ou da junta médica do Município.~~

~~§ 3.º Para as solicitações que forem meramente consultivas, o Conselho emitirá parecer técnico que respaldará a decisão da Unidade Gestora. (Parágrafo alterado pela Lei n.º 6.319, de 21 de junho de 2017)~~

~~§ 4.º Perderá a função de membro do conselho que incorrer em uma das faltas estabelecidas no Art. 37 desta lei.~~

~~§ 5.º A participação das 04 (quatro) horas quinzenais no IEP dos membros do conselho técnico é obrigatória sendo assegurado ao participante a garantia da manutenção de sua remuneração e das~~

funções que possua no Município:

~~§ 5.º A participação das reuniões dos membros do Conselho Técnico é obrigatória, sendo assegurada ao participante a garantia da manutenção de sua remuneração e das funções que possua no Município. (Parágrafo alterado pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016)~~

~~§ 6.º Os membros do Conselho Técnico receberão jetom no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por reunião, limitadas a duas reuniões pagas por mês, cujo caráter será indenizatório.~~

~~§ 7.º O valor do jetom estipulado no parágrafo anterior, será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos servidores municipais. (Parágrafos 6.º e 7.º incluídos pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016)~~

~~Art. 31. Compete ao Conselho Técnico:~~

~~I – gerenciar e normatizar as atividades de perícia médica de benefícios previdenciários relativos aos servidores públicos, além dos serviços de reabilitação profissional e de serviço social;~~

~~II – desenvolver estudos voltados para o aperfeiçoamento das atividades médico-periciais de benefícios previdenciários, de reabilitação profissional e de serviço social, bem como orientar os prestadores do serviço de perícia médica, reabilitação profissional e serviço social objetivando o reconhecimento do direito;~~

~~III - planejar e acompanhar a especialização de ações para a melhoria da qualidade, correção e aprimoramento do reconhecimento de direitos aos benefícios por incapacidade previdenciários e aos assistenciais;~~

~~IV - subsidiar órgãos e unidades descentralizados no estabelecimento de parâmetros de avaliação das atividades de perícia médica, reabilitação profissional e serviço social;~~

~~V - propor critérios e acompanhar ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial de benefícios por incapacidade e na manutenção do direito desses benefícios com o intuito de evitar indícios de irregularidade e falhas existentes;~~

~~VI - propor ao Presidente do IEP que solicite a cessão de profissionais especializados e entidades de saúde do Município para a realização das atividades voltadas a análise dos pedidos de benefício por incapacidade, de reabilitação profissional e serviço social;~~

~~VII - propor ao Presidente do IEP o estabelecimento de parcerias, acordos e convênios, na sua área de atuação;~~

~~VIII - propor a Unidade Gestora do IEP capacitação dos servidores que atuam nas áreas de perícia médica, reabilitação profissional e serviço social;~~

~~IX – homologar ou não laudos periciais de avaliação da saúde dos servidores, realizados por junta médica do Município, com vistas a concessão de benefícios previdenciários (auxílios doença, aposentadorias por invalidez ou pensões por morte);~~

~~IX – homologar, total ou parcialmente, ou não homologar laudos periciais de avaliação da saúde dos servidores, realizados por junta médica do Município, com vistas a concessão de benefícios~~

previdenciários (auxílios-doença, aposentadorias por invalidez ou pensões por morte); ~~(Inciso alterado pela Lei n.º 6.154 de 25 de Maio de 2016)~~

~~— IX — homologar, total ou parcialmente, ou não homologar os laudos periciais de avaliação da saúde dos servidores com vistas a concessão dos benefícios previdenciários próprios; (Inciso alterado pela Lei n.º 6.319, de 21 de junho de 2017)~~

~~— X — fiscalizar o serviço prestado pelas juntas médicas, sempre que se entender necessário;~~

~~— X — fiscalizar o serviço prestado por meio dos laudos periciais, sempre que entender necessário; (Inciso alterado pela Lei n.º 6.319, de 21 de junho de 2017)~~

~~— XI — Emitir orientações técnicas de cunho geral sobre os procedimentos periciais e serviços prestados pelo IEP;~~

~~— XII — Emitir parecer técnico, quando solicitado pela junta médica do Município, Diretor Previdenciário ou Conselhos de Administração e Fiscal, sobre determinada situação fática ou segurado;~~

~~— XII — Emitir parecer técnico, quando solicitado pela Unidade Gestora, Conselhos de Administração, Fiscal e pelo segurado sobre determinada situação fática; (Inciso alterado pela Lei n.º 6.319, de 21 de junho de 2017)~~

~~— XIII — Encaminhar atendimentos nas residências dos segurados enfermos e com impossibilidade de locomoção;~~

~~— XIV — outras atividades relacionadas à saúde dos segurados e encaminhadas pelos conselhos do IEP.~~

Art. 31. Compete ao Conselho Técnico:

~~I — propor ao Diretor-Presidente do IEP o estabelecimento de parcerias, acordos e convênios, na sua área de atuação;~~

~~II — homologar, total ou parcialmente, ou não homologar laudos periciais de avaliação/reavaliação da saúde dos segurados e dependentes, realizados com o intuito de concessão ou manutenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte;~~

~~III — fiscalizar o serviço prestado por meio dos laudos periciais, sempre que entender necessário;~~

~~IV — emitir parecer técnico, quando solicitado pela Unidade Gestora, Conselhos de Administração e Fiscal, e pelo segurado sobre determinada situação fática;~~

~~V — analisar os recursos apresentados em razão dos laudos emitidos pela perícia médica do IEP;~~

~~VI — outras atividades relacionadas aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos pelo IEP. (Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020) (Seção revogada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)~~

Seção VI
Do Conselho Fiscal

Art. 32. Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão superior de fiscalização da gestão financeira e administrativa.

§ 1.º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) 02 (dois) representantes eleitos pelos servidores em assembleia;
- b) 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- c) 01 (um) agente fiscal fazendário indicado pela Secretaria da Fazenda;
- d) 01 (um) procurador, membro concursado e ativo na Procuradoria Jurídica do Município, indicado pela Procuradoria;
- e) um representante indicado pelo SIME (Sindicato dos Municípios de Erechim);

~~§ 2.º Os membros do Conselho terão um mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.~~

§ 2.º Os membros do conselho serão nomeados pelo Prefeito por portaria, para um mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução.

a) Os representantes listados no §1º, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” do presente artigo, terão o próximo mandato – a iniciar em 2022 e terminar em 2025, com prazo de 4 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

§ 3.º Cada membro terá um suplente, com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução. Sendo que, os representantes eleitos (art. 32, §1.º, “a”), poderão ser substituídos por qualquer membro suplente do conselho, desde que na mesma condição. [\(Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

~~Art. 33. Conselho Fiscal dedicará 04 horas de trabalho, quinzenalmente, na análise das questões de sua competência, bem como, na análise contábil, na aplicação dos recursos, no pagamento dos benefícios e em todos os pagamentos realizados pelo Instituto e será convocado, extraordinariamente, pelo seu Presidente ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros sempre que necessário ao atendimento dos beneficiários.~~

~~Art. 33. Os membros do Conselho Fiscal dedicarão, quinzenalmente, o tempo necessário para esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 34 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos, bem como, na análise contábil, na aplicação dos recursos, no pagamento dos benefícios e em todos os pagamentos realizados pelo Instituto e serão convocados, extraordinariamente, pelo seu Presidente ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros sempre que necessário ao atendimento dos beneficiários. [\(Caput alterado pela Lei n.º 6.154, de 25](#)~~

[de Maio de 2016\)](#)

Art. 33. Os membros do Conselho Fiscal se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês, para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 34 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos. [\(Caput alterado pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016\)](#)

§ 1.º As decisões do Conselho serão tomadas por votos da maioria simples.

§ 2.º Perderá a função de membro do conselho que incorrer em uma das faltas estabelecidas no Art. 37 desta lei.

§ 3.º A participação das reuniões do conselho pelos membros do Conselho Fiscal é obrigatória sendo assegurada ao participante a garantia da manutenção de sua remuneração e das funções que possua no Município.

§ 4.º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito por portaria, para um período de 03 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 5.º O suplente do Presidente do Conselho Fiscal substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do período no caso de vacância por qualquer motivo.

§ 6.º O Conselho Fiscal reunir-se-á para verificar o cumprimento das normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras e, no tempo disponível, auxiliará a administração do IEP na elaboração dos relatórios técnicos semestrais e na administração do IEP.

§ 7.º Os membros do Conselho Fiscal receberão jetom no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por reunião, limitadas a duas reuniões pagas por mês, cujo caráter será indenizatório.

§ 8.º O valor do jetom estipulado no parágrafo anterior, será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos servidores municipais. [\(Parágrafos 7.º e 8.º incluídos pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016\)](#)

§ 9.º O Conselho Fiscal reunir-se-á em duas sessões ordinárias mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento, de 3 (três) de seus membros, do Conselho de Administração ou do Presidente da Unidade Gestora, sendo 3 (três) membros o número do quorum mínimo para a instalação do Conselho. [\(Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016\)](#)

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Instituto, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Presidente da autarquia;

III - eleger seu presidente;

IV – examinar e dar parecer sobre as demonstrações financeiras e os demais aspectos

econômico-financeiros;

V - examinar quaisquer operações ou atos da Unidade Gestora e de seus membros;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades da autarquia;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - solicitar, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;

X - remeter ao Conselho de Administração, anualmente, ou quando entender necessário, parecer sobre as contas e demonstrações financeiras;

XI - comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;

XII - convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões de esclarecimentos de assuntos do RPPS;

~~XIII - dar publicidade aos segurados, bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;~~

XIII - dar publicidade aos segurados, semestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.243, de 07 de dezembro de 2016\)](#)

XIV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

XV - deliberar em conjunto com os demais conselhos a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IEP;

XVI - Acompanhar e deliberar sistematicamente a gestão econômica e financeira de recursos;

XVII - determinar a realização de inspeções e auditorias, inclusive contratar, na forma da lei, auditores independentes;

XVIII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XIX - Fiscalizar a contratação de instituição financeira oficial que faça a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e demais serviços correlatos a custódia de valores, bem como, a prestação de serviços de gestão e folha de pagamento do Órgão Gestor e dos beneficiários;

XX - Fiscalizar os atos de aquisição, alienação ou hipoteca dos bens imóveis do Instituto;

XXI - aprovar o orçamento do IEP.

Seção VII

Disposições gerais de funcionamento dos Conselhos

~~Art. 35. O Conselho de Administração, o Conselho Técnico e o Conselho Fiscal serão formados por segurados ativos e inativos, para exercerem a função de membros titulares e suplentes dos~~

Conselhos.

Art. 35. O conselho de administração e o conselho fiscal serão formados por segurados efetivos (ativos ou inativos), para exercerem a função de membros titulares e suplentes dos conselhos. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

~~Art. 36. Os ocupantes dos cargos da Unidade Gestora, Conselhos de Administração, Técnico e Fiscal farão jus à indenização por transporte e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nas mesmas regras e nos mesmos valores pagos pelo Município de Erechim – Prefeitura Municipal.~~

Art. 36. Os ocupantes dos cargos da unidade gestora, conselhos de administração e fiscal, e comitê de investimentos, farão jus à indenização por transporte e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nas mesmas regras e nos mesmos valores pagos pelo Município de Erechim. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

~~Art. 37. Os membros dos Conselhos de Administração, Técnico e Fiscal perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:~~

Art. 37. Os membros dos conselhos de administração, fiscal e comitê de investimentos, perderão o mandato nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

I - quem deixar de comparecer em duas sessões consecutivas ou, no ano, em três sessões alternadas, sem justificativa aceita pelo presidente do respectivo conselho;

II - por renúncia expressa;

III - ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

IV - por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração ou Fiscal, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto nesta lei;

d) por motivos de impedimento;

V - em virtude de sentença criminal condenatória ou de improbidade administrativa, transitadas em julgado.

§ 1.º A decisão de que trata o inciso IV do caput será precedida de processo administrativo de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.

§ 2.º Em qualquer das hipóteses do caput será dada posse ao Suplente, e, na falta deste, o presidente da Unidade Gestora procederá à nomeação de um servidor segurado para recompor o conselho.

§ 3.º Na falta de 3 (três) membros eleitos, titulares ou suplentes, será convocada nova

eleição, destinada a recompor o Conselho.

§ 4.º Para compor os Conselhos de Administração e Fiscal os membros deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - ser segurado do Instituto Erechinense de Previdência (IEP);

II – possuir curso de técnico em contabilidade ou formação em Administração, Economia, Direito, Ciências Contábeis ou outro curso superior com foco nas áreas de gestão ou administração, ainda que tais cursos de graduação estejam em andamento, porém, a partir do 6.º (sexto) semestre ou, ainda, segurados do IEP com formação acadêmica em outras áreas de conhecimento, mas que possuam pós-graduação em gestão pública;

~~III – não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado.~~

III - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado, nos últimos 05 (cinco) anos. [\(Alterado pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016\)](#)

§ 5.º Fica permitida a participação conjunta e remunerada dos conselheiros suplentes em até 2 (duas) reuniões ordinárias anuais, convocadas pela unidade gestora. [\(Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

~~Art. 38. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração, técnico e fiscal:~~

Art. 38. São atribuições do presidente do conselho de administração e do conselho fiscal: [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho e orientar os outros membros nas atividades técnicas realizadas no IEP.

~~Art. 39. As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e Técnico serão disciplinadas em regulamento próprio.~~

Art. 39. As demais disposições atinentes ao funcionamento do conselho de administração, do conselho fiscal e do comitê de investimentos serão disciplinadas em regulamento próprio. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

Parágrafo único: O presidente da unidade gestora poderá criar outros conselhos ou comitês, por ato próprio do IEP, no caso em que a legislação federal regulatória dos RPPS's assim determinar sua obrigatoriedade.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

~~Art. 40. São fontes de financiamento do plano de custeio do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) as seguintes receitas:~~

~~I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;~~

~~II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;~~

~~III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 19,44% (dezenove inteiros, quarenta e quatro décimos de por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição definida nos incisos I e II;~~

~~I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;~~

~~II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.~~

~~III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15,38%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de 31 de dezembro de 2015 até 30 de dezembro de 2016.~~

~~III - A. adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 4,06% de dezembro de 2015 a dezembro de 2050. (Redação dada pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015)~~

~~III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15,38%, a título de~~

~~alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de 31 de dezembro de 2015 até 31 de dezembro de 2016.~~

~~— III - A. - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 4,06% de dezembro de 2015 a dezembro de 2049. (Redação dada pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016)~~

~~III — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,31%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2017.~~

~~III — A. adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 5,13% de 01/2017 a 12/2042. (Redação dada pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016)~~

~~I — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição; (Inciso alterado pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~

~~— II — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite. (Inciso alterado pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~

~~— III — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,31%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2018. (Inciso alterado pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~

~~— III — A. - adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 5,15% no exercício de 2018; de 5,30% no exercício de 2019; de 5,60% no exercício de 2020; de 5,90% no exercício de~~

~~2021; de 6,20% no exercício de 2022; de 6,50% no exercício de 2023; de 6,99% de 01/2024 a 12/2049.~~
~~(Inciso alterado pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~

~~Art. 40. São fontes de financiamento do plano de custeio do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) as seguintes receitas:~~

~~————— I — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;~~

~~————— II — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.~~

~~————— III — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,52%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2019.~~

~~————— III — A. — adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 5,15% no exercício de 2019; de 5,30% no exercício de 2020; de 5,45% no exercício de 2021; de 5,64% no exercício de 2022 a 2049. (Redação do caput e incisos I a IIIA dada pela Lei n.º 6.498, de 21 de agosto de 2018)~~

~~Art. 40. São fontes de financiamento do plano de custeio do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) as seguintes receitas:~~

~~I — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;~~

~~I — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, com aplicação no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei, permanecendo na razão de 11%, até então; (Redação do inciso dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)~~

~~II — a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os~~

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite:

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite, com aplicação no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei, permanecendo na razão de 11%, até então;[\(Redação do inciso dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

~~III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,88%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2020.~~

~~— III – A. – adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 5,30% no exercício de 2020; de 5,45% no exercício de 2021; de 5,64% no exercício de 2022; de 7,19% no exercício de 2023 a 2049. [\(Caput e incisos I a IIIA com redação dada pela Lei n.º 6.623, de 02 de agosto de 2019\)](#)~~

~~III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, na razão de 14,88%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada, com aplicação a partir de janeiro de 2021;~~

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, na razão de 14,88%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada, com aplicação a partir de janeiro de 2023. [\(Redação do inciso dada pela Lei n.º 7.113 de 05 de julho de 2022\)](#)

~~III – A. – adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada, nas seguintes razões:-~~

Exercício	Alíquota
------------------	-----------------

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

2020	5,30%
2021	5,45%
2022	5,64%
2023	8,13%
2024	7,98%
2025	7,83%
2026	7,78%
2027	7,79%
2028	7,79%
2029	7,79%
2030	7,79%
2031	7,79%
2032	7,79%
2033	7,79%
2034	7,79%
2035	7,79%
2036	7,79%
2037	7,79%
2038	7,79%
2039	7,79%
2040	7,79%
2041	7,79%
2042	7,79%
2043	7,79%
2044	7,79%
2045	7,79%

2046	7,79%
2047	7,79%
2048	7,79%
2049	7,79%
2050	7,79%
2051	7,79%
2052	7,79%
2053	7,79%
2054	7,81%

(Redação dada pela Lei n.º 6.731/2020.)

III – A – adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada, nas seguintes razões: (Redação dada pela Lei n.º 7.113, de 05 de julho de 2022)

Exercício	Alíquota
2022	5,64%
2023	8,13%
2024	9,14%
2025	9,14%
2026	9,14%
2027	9,14%
2028	9,14%
2029	9,14%
2030	9,14%
2031	9,14%
2032	9,14%
2033	9,14%

2034	9,14%
2035	9,14%
2036	9,14%
2037	9,14%
2038	9,14%
2039	9,14%
2040	9,14%
2041	9,14%
2042	9,14%
2043	9,14%
2044	9,14%
2045	9,14%
2046	9,14%
2047	9,14%
2048	9,14%
2049	9,14%
2050	9,14%
2051	9,14%
2052	9,14%
2053	9,15%

(Redação dada pela Lei n.º 7.113, de 05 de julho de 2022)

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9.º do Art. 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município;

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

~~Parágrafo único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.~~

§ 1.º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 40, III, e III-A deverão ser revistas, anualmente, após estudo atuarial, devendo, o Poder Executivo, encaminhar projeto de lei com as novas alíquotas, se for o caso, até o dia estabelecido pelo regulamento do RPPS.

§ 2.º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. ([Redação dada pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015](#))

Art. 41. O plano de custeio do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

~~§ 1.º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 40, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.~~

§ 1.º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 40, III, poderão ser revistas por lei conforme reavaliação atuarial anual. ([Redação dada pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016](#))

§ 2.º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto Erechinense de Previdência (IEP), decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 42. As disponibilidades financeiras vinculadas ao Instituto Erechinense de Previdência (IEP) serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

~~—§ 1.º Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Previdência Social, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.~~

§ 1.º Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e demais órgãos reguladores, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza ao Município. ([Redação dada pela Lei n.º 7.113, de 05 de julho de 2022](#))

§ 2.º Fica, terminantemente, vedado, sob qualquer hipótese, o repasse de recursos financeiros do IEP ao Município de Erechim.

Art. 43. A escrituração contábil do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de

1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

~~Art. 44. Entende-se por salário de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:~~

Art. 44. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo somatório do vencimento do cargo efetivo e dos adicionais de caráter individual, estabelecidos em lei, excluídos: [\(Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII - horas extraordinárias realizadas, e,

VIII – o abono de permanência de que trata o art. 87, desta lei.

IX – terço de férias. [\(Inciso incluído pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

~~§ 1.º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função gratificada e gratificação de serviços, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 55, 56, 57, 58, 59 e 82, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9.º do art. 88.~~

§ 1.º Revogado. [\(Parágrafo revogado pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

§ 2.º Os segurados ativos contribuirão, também, sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença.

§ 3.º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

~~§ 4.º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao Instituto durante o afastamento do servidor.~~

§ 4.º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e salário-maternidade e repassará os valores devidos ao Instituto durante o afastamento do servidor. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015\)](#)

§ 5.º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 87 desta lei.

~~§ 6.º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de~~

~~quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir somente sobre o valor da remuneração de contribuição efetivamente paga ao servidor, considerados os descontos.~~

§ 6.º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir somente sobre o valor total da remuneração do servidor, desconsiderado os descontos. *(Redação dada pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015)*

§ 7.º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional.

§ 8.º A restrição do parágrafo antecedente não será aplicada nos casos em que o início ou o final do contrato de trabalho ocorrer dentro do mês civil, caso em que será paga a contribuição de acordo com o valor do salário de contribuição efetivamente pago ao servidor naquele mês.

Art. 45. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 46.

Art. 46. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 40 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o 5.º dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1.º O não repasse das contribuições destinadas ao Instituto Erechinense de Previdência (IEP) no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o IGPM além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

§ 2.º O IEP promoverá a cobrança judicial ou extrajudicial dos repasses atrasados previstos no parágrafo anterior.

Art. 47. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao Instituto Erechinense de Previdência (IEP).

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 48. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao Instituto Erechinense de Previdência (IEP) será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 49. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

§ 1.º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento das contribuições sociais fixados, tanto a cargo do segurado quanto do Município, efetuado direta e mensalmente pelo interessado em favor do RPPS.

§ 2.º Quando ocorrer afastamentos com ônus financeiro do servidor, o repasse das contribuições previdenciárias deverá ocorrer até o antepenúltimo dia útil do mês vigente, sendo que em caso de atraso deverá haver a incidência de correção monetária pela variação do IGPM (ou outro índice que venha a substituí-lo) e juros de um por cento ao mês, sobre o valor devido.

Art. 50. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 51. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município poderá contribuir para o Instituto Erechinense de Previdência (IEP), neste caso, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1.º Estará a encargo do servidor o custo da contribuição patronal, que deverá ser repassada ao Instituto durante o período do seu afastamento ou licenciamento.

§ 2.º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será

computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

~~Art. 52. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao Instituto Erechinense de Previdência (IEP) sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 55, 56, 57, 58, 59 e 82, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9.º do art. 88.~~

Art. 52. O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, sendo segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

Seção IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 53. As receitas de que trata o art. 40 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6.º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

~~§ 1.º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto.~~

§ 1.º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, e será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

§ 2.º O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3.º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 4.º A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

§ 5.º Fica autorizada a reversão parcial dos recursos da taxa de administração para

pagamento dos benefícios do RPPS, mediante aprovação do conselho de administração, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo. [\(Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

~~Art. 54. O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) compreende os seguintes benefícios:~~

~~I - Quanto ao servidor:~~

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

~~b) aposentadoria compulsória;~~

~~c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;~~

~~d) aposentadoria voluntária por idade;~~

~~e) aposentadoria especial;~~

~~f) auxílio-doença;~~

~~g) Salário - Maternidade; e~~

~~h) Salário-família;~~

~~II - Quanto ao dependente:~~

~~a) pensão por morte; e~~

~~b) auxílio-reclusão.~~

~~Parágrafo único: Nos termos do parágrafo único do Art. 5.º da Lei n.º 9.717/98 fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei federal discipline a matéria.~~

Art. 54. O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único. Nos termos do parágrafo único do Art. 5.º da Lei n.º 9.717/98 fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei federal discipline a matéria. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

~~Art. 55. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado, por perícia médica, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, enquanto perdurar essa condição.~~

~~§ 1.º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 88.~~

~~§ 2.º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 96 desta lei.~~

~~§ 3.º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 88, e não podendo ser inferior a um salário-mínimo nacional.~~

~~§ 4.º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.~~

~~§ 5.º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se bianualmente, mediante convocação.~~

~~§ 6.º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.~~

~~§ 7.º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.~~

~~§ 8.º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.~~

~~§ 9.º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:~~

~~I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;~~

~~II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:~~

~~a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;~~

~~b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao~~

serviço;

~~_____ e) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;~~

~~_____ d) ato de pessoa privada do uso da razão; e~~

~~_____ e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;~~

~~_____ III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e~~

~~_____ IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:~~

~~_____ a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;~~

~~_____ b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;~~

~~_____ c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e~~

~~_____ d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.~~

~~_____ § 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.~~

~~_____ § 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.~~

~~Art. 55. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado, por perícia médica, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, enquanto perdurar essa condição.~~

~~Art. 55. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado, por perícia médica, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, enquanto perdurar essa condição. (Caput com redação dada pela Lei n.º 6.498, de 21 de Agosto de 2018)~~

~~Art. 55. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado, por perícia médica, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, enquanto perdurar essa condição. (Caput com redação dada pela Lei n.º 6.623, de 02 de agosto de~~

2019)

Art. 55. O servidor que for considerado, por perícia médica, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, enquanto perdurar essa condição. (Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)

§ 1.º Para os servidores ingressos no serviço público após 31/12/2003, os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados por média, na forma do art. 88, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, mas também calculados pela média dos salários de contribuição.

§ 2.º Para os servidores ingressos no serviço público até 31/12/2003, os proventos de aposentadoria por invalidez serão integrais pela última remuneração, quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, ou proporcionais pela última remuneração quando decorrentes de doença não prevista em lei, nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, na forma do art. 88, § 11.

~~§ 3.º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 96 desta lei.~~

~~§ 3.º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo, emitido por junta médica pericial, definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 96 desta lei. Contudo, após a realização da perícia confirmatória da invalidez permanente, poderão ser concedidos 60 (sessenta) dias de auxílio-doença necessários ao novo trâmite processual, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização do IEP. (Parágrafo com redação dada pela Lei n.º 6.623, de 02 de agosto de 2019)~~

§ 3.º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo, emitido por junta médica pericial do IEP, definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 96 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)

§ 4.º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não serão inferiores a um salário-mínimo nacional.

~~§ 5.º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.~~

§ 5.º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será mantido ao segurado até que reconhecida a curatela pelo Poder Judiciário, seja provisória ou definitiva. (Redação dada pela Lei n.º 6.498, de 21 de agosto de 2018)

~~—§ 6.º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos periciais a realizarem-se bianualmente, mediante convocação.~~

§ 6.º O segurado aposentado por invalidez permanente deverá submeter-se a exame médico pericial bianualmente ou a qualquer tempo, mediante convocação do IEP. (Redação dada pela Lei n.º 6.623, de 02 de agosto de 2019)

§ 7.º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 8.º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 9.º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 10. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 11. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do

cargo.

§ 12. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se referem os parágrafos primeiro e segundo, como seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

§ 13. Nos casos de encaminhamento de aposentadoria por invalidez mediante perícia médica confirmatória do IEP, fica autorizado o pagamento de valor mensal correspondente a um salário-mínimo, a contar do primeiro dia subsequente ao fim da licença saúde, até a apresentação de todos os documentos necessários pelo servidor. [\(Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

§ 14. O servidor inconformado com o resultado da perícia médica do IEP, poderá interpor recurso ao Diretor-Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno. [\(Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

§ 15. Na hipótese de constatação da possibilidade de Readaptação pela perícia descrita no § 6.º, o servidor será encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos do Município para efetivação do procedimento. Sendo que, continuará aposentado e custeado pelo IEP até a finalização do processo. Diante do sucesso da tentativa, o servidor será revertido para o novo cargo. Do contrário, será mantido na condição de inválido. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº7.167, de 17 de novembro de 2022\)](#)

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

~~Art. 56. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 88, observado ainda o disposto no art. 101.~~

~~Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 96 desta lei.~~

Art. 56. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 88, observado ainda o disposto no art. 101.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no Art. 96 desta lei. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016\)](#)

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 57. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 88, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 58. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 88, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Professor

Art. 59. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 57, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI
Do Auxílio-doença

~~Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente ao último salário de contribuição da competência anterior ao afastamento.~~

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente ao último salário de contribuição da competência anterior ao afastamento. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.623, de 02 de agosto de 2019\)](#)

~~Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente ao último salário de contribuição da competência anterior ao afastamento. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017\)](#)~~

~~Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente ao último salário de contribuição da competência anterior ao afastamento. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.623, de 02 de agosto de 2019\)](#)~~

~~§ 1.º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.~~

~~§ 2.º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.~~

~~§ 1.º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento, sendo que o servidor poderá retornar ao trabalho após o término desse prazo se entender que está apto às atividades.~~

~~§ 2.º No período de 10 (dez) dias anteriores ao final do prazo estipulado para o término do benefício, o segurado poderá requerer a realização de um novo exame médico pericial, que concluirá pela manutenção da volta ao serviço no prazo anteriormente estipulado, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, conforme critérios estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafos 1.º e 2.º alterados pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016\)](#)~~

~~§ 3.º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.~~

~~§ 4.º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.~~

~~§ 5.º Permanecendo o servidor por um período de dois anos em benefício de auxílio-doença, este será submetido a novo exame médico pericial que avaliará a sua condição, que verificando que o servidor não possui mais condições de retorno a atividade definitivamente, este será aposentado por invalidez, conforme estabelece o art. 55, § 5.º dessa lei.~~

~~§ 6.º Os exames médicos periciais necessários a análise dos benefícios requeridos serão realizados por junta médica do Município, de acordo com os critérios estabelecido na forma de regulamento do IEP.~~

~~§ 6.º Os exames médicos periciais necessários a análise dos benefícios requeridos serão realizados por junta médica do Município e/ou por contratação própria do IEP, através de empresa especializada.~~

~~a) Ao ocorrer a contratação dos serviços nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993, a perícia será realizada, via de regra, por médico singular, podendo ocorrer em forma de junta médica nos casos de necessidade.~~

~~b) Enquanto houver empresa especializada contratada para os serviços, estes deverão ser utilizados através do contrato próprio.~~

~~c) A junta médica do Município deverá manter a prestação do serviço quando da ausência de contrato próprio pelo IEP. (Parágrafo 6.º e alíneas alteradas pela Lei n.º 6.319, de 21 de junho de 2017)~~

~~§ 7.º Quando houver indeferimento do benefício por incapacidade ou perda do prazo para pedido de prorrogação, sem motivo justificado, somente haverá tramitação de novo processo, pela mesma doença, uma vez decorridos 30 (trinta) dias, contados da cientificação administrativa ou da data de cessação do benefício, esgotado o prazo recursal.~~

~~§ 8.º O benefício do auxílio-doença será suspenso quando o segurado deixar de submeter-se a exames médicos periciais, a tratamentos e a processo de readaptação funcional proporcionados pelo IEP, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo ocasionador da suspensão, desde que persista a incapacidade.~~

~~§ 9.º O benefício poderá ser reativado desde que se comprove documentalmente a ocorrência de fato imprevisível e inevitável — caso fortuito ou força maior — capaz de justificar ou não o comparecimento e restar comprovada a incapacidade desde a data da sua suspensão. (Parágrafos 7.º a 9.º incluídos pela Lei n.º 6.400/2017)~~

~~§ 10. Para pedidos de concessão de auxílio-doença por motivo de realização de procedimentos meramente estéticos não será concedido o benefício. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.623, de 02 de agosto de 2019)~~

~~Art. 61. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.~~

~~§ 1.º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a~~

~~qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo:~~

~~§ 2.º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.~~

~~(Seção VI revogada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)~~

~~Seção VII~~ ~~Do Salário-Maternidade~~

~~Art. 62. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto (comprovada a sua necessidade por atestado médico específico) e a data de ocorrência deste.~~

~~§ 1.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial;~~

~~§ 2.º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada;~~

~~§ 3.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.~~

~~§ 4.º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade;~~

~~§ 5.º Em caso de parto de natimorto a servidora terá direito a benefício de trinta dias;~~

~~§ 6.º O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, além do prazo previsto no *caput*, deverá ser custeado com recursos do Tesouro do ente, de acordo com legislação específica.~~

~~Art. 63. À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, proporcional à idade do adotado:~~

~~I – de zero a dois anos, 120 (cento e vinte) dias;~~

~~II – de mais de dois até quatro anos, 90 (noventa) dias;~~

~~III – de mais de quatro até seis anos, 60 (sessenta) dias;~~

~~IV – de mais de seis anos, desde que menor, 30 (trinta) dias.~~

~~Parágrafo único: No caso de ampliação do prazo de concessão do salário-maternidade conforme estabelecido pelo § 6.º do Art. 63 dessa Lei, tempo dessa prorrogação será disciplinada pela referida Lei.~~

~~Parágrafo único. No caso de ampliação do prazo de concessão do salário-maternidade conforme estabelecido pelo § 6.º do Art. 62 dessa Lei, tempo dessa prorrogação será disciplinada pela referida Lei. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)~~

~~(Seção VII revogada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)~~

Seção VIII

Do Salário-Família

~~Art. 64. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal inferior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos, nos termos do art. 9.º, de até quatorze anos ou inválidos.~~

~~§ 1.º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.~~

~~§ 2.º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial realizado pelo IEP.~~

~~Art. 65. O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, será igual ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelece a Lei Federal n.º 8.213/91, em seu Art. 66.~~

~~Parágrafo único. Os valores do benefício serão fixados e publicados no início de cada ano, pelo Presidente do IEP, de acordo com o valor estabelecido no *caput*.~~

~~Art. 66. Quando pai e mãe forem segurados do Instituto Erechinense de Previdência (IEP), ambos terão direito ao salário-família.~~

~~Art. 67. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.~~

~~§ 1.º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.~~

~~§ 2.º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.~~

~~§ 3.º O direito ao salário-família cessa:~~

~~I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;~~

~~II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;~~

~~III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou~~

~~————— IV — pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.~~

~~————— Art. 68. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.~~

(Seção VIII revogada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 69. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no Art. 9.º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, constituída pela totalidade da remuneração do servidor no mês anterior ao da ocorrência do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1.º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho não incorporadas a sua remuneração, de parcelas constantes nos incisos do art. 44, ou do abono de permanência de que trata o art. 87, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2.º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito.

§ 3.º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4.º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5.º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 70. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 71. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

~~§ 1.º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica, conforme o regulamento próprio.~~

§ 1.º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira. (Redação dada pela Lei n.º 6.400, de 14 de dezembro de 2017)

§ 2.º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 72. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4.º do art. 69 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município e IEP, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 73. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos arts. 70 e 97.

~~Art. 74. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do Instituto Erechinense de Previdência (IEP), vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.~~

Art. 74. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. (NR)

§ 1.º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 41 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 41 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 41 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 100% (cem por cento) do valor até 1 (um) salário-mínimo;

II – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

Art. 75. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

~~Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.~~

Parágrafo único. Sendo o início da invalidez, incapacidade e deficiência, ou a alteração de condições da pessoa que gerem condição de dependência, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015\)](#)

Art. 76. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 76-A. Não terá direito ao recebimento de pensão por morte, ou pode vir a perder, o dependente que:

I – for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de

constituir benefício previdenciário.

Parágrafo único. A ocorrência dos eventos descritos no caput desse artigo deve ser realizada em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Artigo incluído pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015)*

Art. 77. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 78. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

~~III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.~~

~~Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.~~

III – Pela cessação da invalidez, incapacidade civil ou deficiência, que poderá ser revista a qualquer momento pelo RPPS nos termos do regulamento do RPPS, devendo ser aplicado, no caso dos dependentes cônjuges ou companheiros, os prazos previstos nos incisos IV e V desse artigo, conforme o caso;

IV – quando o requerente for cônjuge ou companheiro/companheira, mesmo na condição de pensionista, e não contar com, no mínimo, dois anos de convivência com o segurado falecido e/ou este possuir menos que dezoito contribuições mensais, a pensão se encerra quatro meses após o óbito;

V – quanto, no momento do óbito do segurado, o requerente conseguir comprovar, nos termos do regulamento do RPPS, os requisitos mínimos de dois anos de convivência e dezoito meses de contribuição, informados no art. 222 da Lei Federal nº 8.112/90, a cota individual do dependente cessa, considerando a sua idade no momento do fato gerador, da seguinte forma:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI – Pela renúncia expressa do dependente firmada em documento devidamente assinado.

§1.º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2.º Nas hipóteses do inciso V do caput desse artigo, se houverem alterações nas idades e tempos de vigência do benefício constantes no §3º, do art. 222, da Lei Federal nº 8.112/90, o Poder Executivo Municipal proporá projeto de lei a fim de alterar tal dispositivo a fim

de que se adéque a legislação federal.

§3.º A fim de se alcançar o tempo mínimo de contribuição estabelecido no inciso V desse artigo o requerente poderá solicitar a utilização de períodos de contribuição do segurado em outros regimes previdenciário, passíveis de compensação.

§4.º No caso do servidor ter falecido em função de um acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho a regra estabelecida no inciso IV desse dispositivo não será aplicada passando a serem aplicados os prazos estabelecidos no inciso V.

§5.º Nas situações previstas no inciso III desse artigo não se aplicam os prazos de vigência estabelecidos no inciso V desse mesmo dispositivo. *(Redação dada pela Lei n.º 6.047, de 09 de dezembro de 2015)*

Art. 79. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

~~Art. 80. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão (no regime fechado ou semi-aberto) que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor definido pelo RGPS para o mesmo benefício.~~

~~§ 1.º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.~~

~~§ 2.º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.~~

~~§ 3.º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.~~

~~§ 4.º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.~~

~~§ 5.º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.~~

~~§ 6.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:~~

~~I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e~~

~~II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à~~

~~prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.~~

~~§ 7.º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Instituto Erechinense de Previdência (IEP) pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.~~

~~§ 8.º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.~~

~~§ 9.º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.~~

~~(Seção X revogada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)~~

CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

~~Art. 81. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo Instituto Erechinense de Previdência (IEP).~~

~~Art. 81. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença ou salário-maternidade pagos pelo Instituto Erechinense de Previdência – IEP. (Redação dada pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016)~~

Art. 81. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte pagos pelo Instituto Erechinense de Previdência (IEP). (Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto Erechinense de Previdência (IEP), onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício se encerrar antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 82. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado, ressalvado a opção por um benefício mais vantajoso conforme as regras estabelecidas pelo art. 83 dessa lei, de se aposentar com proventos integrais ou

calculados de acordo com o art. 88 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1.º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 57, observado o art. 59, na seguinte proporção de cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir da publicação desta lei.

§ 2.º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3.º O percentual de redução de que trata o § 1º será aplicado sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 88, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4.º O segurado professor, de nível básico, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por se aposentar na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5.º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 89.

§ 6.º É assegurado o direito adquirido a qualquer tempo, a concessão da aposentadoria dos servidores públicos e pensões, que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998, que cumprirem todos os requisitos para a obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação vigente.

Art. 83. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 57 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 82, o segurado do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria

quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 59, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1.º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~§ 2.º As parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor serão objeto de incorporação, enquanto o servidor estiver ativo no serviço público, calculadas em legislação própria, em razão da previsão do Art. 203 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002.~~

§ 2.º Revogado. ([Revogado pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020](#))

Art. 84. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 57 e 59, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 82 e 83 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 57, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1.º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista no art. 59 relativa ao professor.

§ 2.º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 86, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

~~§ 3.º As regras de concessão de benefício estipuladas neste artigo também se aplica o disposto no parágrafo 2.º do art. 83.~~

§ 3.º Revogado. ([Revogado pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020](#))

Art. 85. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1.º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2.º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3.º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 86. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 85 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 87. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 57 e 82 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 56.

§ 1.º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com

proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 85, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2.º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 57, 82 e 85, conforme previsto no *caput* e § 1.º, não constitui impedimento à concessão de benefício aposentadoria de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 83 e 84, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3.º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4.º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1.º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5.º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO IX

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 88. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 55, 56, 57, 58, 59 e 82, a serem concedidas, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

§ 2.º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3.º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4.º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão

comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5.º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6.º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7.º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8.º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

~~§ 9.º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, exceto se houver valores incorporados conforme estabelece a legislação municipal.~~

~~§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais, de acordo com o que estabelece o art. 44 dessa lei.~~

§ 9.º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo somatório dos vencimentos e dos adicionais de caráter individual estabelecidos no art. 90 desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 57, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 59, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 89. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 55, 56, 57, 58, 59, 69 e 82 serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

~~Art. 90. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, e outras de caráter transitório, somente integra a remuneração do benefício se houver incorporação dos proventos conforme legislação municipal própria, devendo respeitar, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo, serão incluídas no cálculo dos benefícios previstos nessa lei.~~

~~Art. 90. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, e outras de caráter transitório, somente integram a remuneração do benefício se houver incorporação dos proventos conforme legislação municipal própria, devendo respeitar, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo. (Redação dada pela Lei n.º 6.047 de 09 de dezembro de 2015)~~

Art. 90. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

~~§ 1.º As parcelas remuneratórias denominadas de “adicional de tempo de serviço” e “auxílio para diferença de caixa”, por serem inerentes aos cargos ocupados, automaticamente, compõem a base contributiva, bem como, os proventos de aposentadoria e pensão por morte, tomando por base o valor referente à remuneração do mês anterior ao requerimento da inativação.~~

§ 1.º As parcelas remuneratórias denominadas de “adicional de tempo de serviço” e “auxílio para diferença de caixa”, por serem inerentes aos cargos ocupados, automaticamente, compõem a base contributiva, bem como, os proventos de aposentadoria e pensão por morte, tomando por base o valor referente à remuneração do mês anterior à concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 7.113 de 05 de julho de 2022)

§ 2.º A “parcela autônoma”, criada pela Lei Municipal n.º 5.620/2014, compõe a base contributiva do servidor, bem como, os proventos de aposentadoria e pensão por morte, devido ao caráter de parcela permanente incorporada automaticamente, cuja efetivação ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019. (Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020)

Art. 91. Ressalvado o disposto nos art. 55 e 56, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 92. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 93. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto Erechinense de Previdência (IEP) é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 94. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 95. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto Erechinense de Previdência (IEP).

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 96. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o Instituto Erechinense de Previdência (IEP) deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 97. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto Erechinense de Previdência (IEP), salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 98. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente sempre que convocados, garantindo-se ao que não possuir condições de locomoção exame médico em sua residência.

Art. 99. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1.º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3.º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 100. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 40;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto Erechinense de Previdência (IEP);

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

~~VII – empréstimos consignados na forma estabelecida pelo Decreto Federal n.º 3.048/1999;~~

VII – empréstimos consignados nas mesmas formas estabelecidas pelo Município de Erechim;

[\(Redação dada pela Lei n.º 7.113, de 05 de julho de 2022\)](#)

VIII – descontos autorizados expressamente pelo beneficiário.

~~Art. 101. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese dos arts. 64 e 87, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário-mínimo nacional.~~

Art. 101. Salvo em caso de rateio de pensão por morte entre os dependentes do segurado nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário-mínimo nacional. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

Art. 102. A concessão de benefícios previdenciários pelo Instituto Erechinense de Previdência (IEP) independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 57, 58, 59, 82, 83 e 84 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do

benefício, desconsiderando-se as alterações de nome do cargo ou inclusão ou exclusões de atividades com o objetivo de atualizar a nomenclatura ou adaptar o cargo às mudanças legais, temporais ou estatutárias.

Art. 103. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 104. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 105. Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1.º O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2.º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3.º No período de percepção desta licença o servidor receberá todas as vantagens a que possuir na data anterior a concessão dessa benesse.

§ 4.º As despesas decorrentes dessa licença serão custeadas pelo Tesouro Municipal.

CAPÍTULO XI

DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 106. O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1.º A escrituração contábil do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2.º O Instituto se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 107. O controle contábil do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) será realizado com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social e da Secretaria do Tesouro Nacional. Serão emitidas demonstrações financeiras que expressem com clareza a

situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber, sendo elas:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das variações patrimoniais;
- V – demonstração dos fluxos de caixa.

§ 1.º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, alterações posteriores, e demais legislações atinentes a contabilidade.

§ 2.º O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) adotará registros contábeis auxiliares e os controles internos necessários para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3.º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Instituto Erechinense de Previdência (IEP);

Art. 108. O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este determinado, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
- III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único. O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrações financeiras;
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 109. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 110. O executivo, legislativo, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Instituto adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 111. Será mantido registro individualizado atualizado anualmente dos segurados do

Instituto Erechinense de Previdência (IEP) que conterá as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 112. O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 113. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, a Unidade Gestora do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 114. Ao Instituto é vedado:

- I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou se obrigar por qualquer outra modalidade.

Art. 115. Fica fixado o teto para pagamento de aposentadoria e pensões, bem como teto para desconto ao IEP o subsídio mensal do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 37, XI da Constituição Federal.

~~Art. 116. O Poder Executivo Municipal, no caso de déficit atuarial em auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família ou auxílio-reclusão, restituirá, quadrimestralmente ao IEP, os custos excedentes com os auxílios supracitados.~~

Art. 116. Os benefícios acessórios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, que vinham sendo concedidos e mantidos pelo IEP, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019, passam para a incumbência do ente municipal, a contar de 13 de novembro de 2019.

§ 1.º Os valores despendidos pelo IEP para custeio dos auxílios-doença concedidos e perícias médicas realizadas a partir de 13 de novembro de 2019, serão restituídos integralmente pelo Município.

§ 2.º Serão ressarcidos pelo IEP os valores pagos pelo Município resultantes de alteração da Emenda Constitucional n.º 103/2019. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

Art. 117. O Poder Executivo Municipal terá responsabilidade subsidiária no pagamento das aposentadorias, das pensões e dos benefícios estabelecidos nesta Lei, quando não supridas pelo Instituto Erechinense de Previdência.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, também, terá responsabilidade subsidiária no pagamento de benefícios decorrentes de decisão judicial, quando não supridos pelo Instituto Erechinense de Previdência.

Art. 117A. No que se refere às despesas de organização e funcionamento do Instituto, fica permitido ao IEP o uso do mesmo software de gestão contratado pelo Município de Erechim, mediante o devido ressarcimento financeiro, que iniciará a contar de 1.º de julho de 2016.

§ 1.º Demais apoios no âmbito de administração geral, tais como, ocupação provisória de espaço físico do Município, serviços de impressora, internet, telefonia fixa, energia elétrica e água, serão prestados, gratuitamente, pelo Município de Erechim, enquanto o IEP não proceder a aquisição/locação de espaço de funcionamento.

§ 2.º O suporte técnico prestado pela Diretoria de TI (Tecnologia da Informação) do Município será mantido, gratuitamente, em qualquer espaço de funcionamento do IEP.

§ 3.º A representação judicial do IEP poderá ficar a cargo da Procuradoria Jurídica do Município de Erechim, havendo possibilidade, também, de ocorrer contratação própria.

§ 4.º Fica permitido o empréstimo de veículos do Município ao IEP, quando forem necessários deslocamentos. [\(Artigo incluído pela Lei n.º 6.154, de 25 de Maio de 2016\)](#)

~~Art. 118. Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, produzindo efeitos, também, em relação as contribuições estabelecidas no Art. 54, nesse mesmo prazo.~~

Art. 118. Esta Lei entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, produzindo efeitos, também, em relação as contribuições estabelecidas no Art. 54, nesse mesmo prazo. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.047 de 09 de dezembro de 2015\)](#)

Art. 118-A. Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao RPPS, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão, continuam válidas enquanto não promovidas alterações na legislação interna do RPPS local. [\(Artigo incluído pela Lei n.º 6.713, de 14 de julho de 2020\)](#)

Art. 119. Durante o período estabelecido no art. 115 dessa lei as contribuições sociais

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

continuarão sendo vertidas ao RGPS, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem o Art. 44, I e II, III desta Lei.

Art. 120. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 17 de Agosto de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Alencar Toso,
Secretário Municipal de Administração.

ANEXO I

CARGO: ANALISTA PREVIDENCIÁRIO
VAGAS: 01
PROVIMENTO: CONCURSO PÚBLICO

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: possuir curso completo em nível superior nas áreas de economia, administração, ciências contábeis ou direito, ou formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública.

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTO: 19 (quadro de carreira dos servidores públicos)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:-

- Planejar, supervisionar e executar atividades de administração geral e técnica no desenvolvimento do Instituto;
- Desempenho das atividades de caráter técnico, administrativo e operacional da área de previdência, com atribuições voltadas para coordenação, supervisão, orientação e execução de atividades de Previdência Social e complementar; instruindo e analisando processos;
- Proceder a inscrição, habilitação, concessão, manutenção e revisão de direitos de benefícios;
- Atividades gerais de natureza organizacional, administrativas, orçamentárias, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informações, logísticas, patrimoniais, perícia médica e outras inerentes as diversas áreas institucionais;
- Orientação e atendimento aos usuários, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos;
- Apoiar administrativamente o Presidente e os Diretores, atuando como elemento articulador da estrutura técnico-administrativa do IEP, bem como, receber, analisar e despachar os expedientes que forem encaminhados pelo Órgão Gestor.

CARGO: TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

VAGAS: 3

PROVIMENTO: CONCURSO PÚBLICO

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: diploma de conclusão de curso de nível médio, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTOS: 16 (quadro de carreira dos servidores públicos)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:-

- Orientação e atendimento aos usuários, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos;
- Instruir processos e cálculos previdenciários, de manutenção, de revisão de direitos, de recurso e proceder a protocolização de benefícios previdenciários pelos segurados;
- Atividades gerais de natureza organizacionais, administrativas, tecnológicas, logísticas, patrimoniais, e outras inerentes as diversas áreas institucionais.

CARGO: TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

VAGAS: 3

PROVIMENTO: CONCURSO PÚBLICO

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: diploma de conclusão de curso de nível médio, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTOS: 16 (quadro de carreira dos servidores públicos)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

- Orientação e atendimento aos usuários, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos;
- Instruir processos e cálculos previdenciários, de manutenção, de revisão de direitos, de recurso e proceder a protocolização de benefícios previdenciários pelos segurados;
- Atividades gerais de naturezas organizacionais, administrativas, tecnológicas, logísticas, patrimoniais, e outras inerentes as diversas áreas institucionais;
- Apoio nas tarefas administrativas, financeiras e contábeis das Diretorias do IEP. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.243, de 07 de Dezembro de 2016\)](#)

ANEXO I

(Redação do ANEXO I dada pela Lei n.º 6.623, de 02 de Agosto de 2019)

CARGO: ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

VAGAS: 02

PROVIMENTO: CONCURSO PÚBLICO

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: possuir curso completo em nível superior nas áreas de economia, administração, ciências contábeis ou direito, ou formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública.

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTO: 19 (quadro de carreira dos servidores públicos)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

- Planejar, supervisionar e executar atividades de administração geral e técnica no desenvolvimento do Instituto;
- Desempenhar atividades de caráter técnico, administrativo e operacional na área de previdência, com atribuições voltadas para coordenação, supervisão, orientação e execução de atividades de previdência social e complementar; instruindo e analisando processos;
- Proceder a inscrição, habilitação, concessão, manutenção e revisão de direitos de benefícios;
- Atividades gerais de natureza organizacional, administrativas, orçamentárias, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informação, logísticas, patrimoniais, perícia médica e outras inerentes as diversas áreas institucionais;
- Orientar e atender aos usuários de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos;
- Atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;
- Atuar no acompanhamento e avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;
- Apoiar administrativamente o Diretor-Presidente e os demais diretores, atuando como elemento articulador da estrutura técnico-administrativa do IEP, bem como, receber, analisar e despachar os expedientes que forem encaminhados pelo órgão gestor.
- Outras atividades afins, necessárias e/ou delegadas.

CARGO: ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

VAGAS: 02

PROVIMENTO: CONCURSO PÚBLICO

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: possuir curso completo em nível superior nas áreas de economia, administração, ciências contábeis ou direito, ou formação em outras áreas do conhecimento, devendo, no entanto, nesse caso possuir pós-graduação na área de gestão pública.

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTO: 19 (quadro de carreira dos servidores públicos)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

- Planejar, supervisionar e executar atividades de administração geral e técnica no desenvolvimento do Instituto;
- Desempenhar atividades de caráter técnico, administrativo e operacional na área de previdência, com atribuições voltadas para coordenação, supervisão, orientação e execução de atividades de previdência social e complementar; instruindo e analisando processos;
- Proceder a inscrição, habilitação, concessão, manutenção e revisão de direitos de benefícios;
- Atividades gerais de natureza organizacional, administrativas, orçamentárias, financeiras, atuariais, contábeis, tecnologia e informação, logísticas, patrimoniais, perícia médica e outras inerentes as diversas áreas institucionais;
- Orientar e atender aos usuários de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos;
- Atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

- Atuar no acompanhamento e avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;
- Apoiar administrativamente o Diretor-Presidente e os demais diretores, atuando como elemento articulador da estrutura técnico-administrativa do IEP, bem como, receber, analisar e despachar os expedientes que forem encaminhados pelo órgão gestor.
- Realizar o recadastramento anual dos servidores ativos, inativos e pensionistas do IEP;
- Instruir os processos de benefícios previdenciários junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- Realizar simulações de aposentadoria para segurados do RPPS;
- Apoiar a realização de processos licitatórios e por dispensa, mantendo o controle cronológico das ações, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie;
- Lavrar os contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
- Executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários e dos servidores públicos do IEP;
- Executar o procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- Outras atividades afins, necessárias e/ou delegadas.

(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021)

CARGO: TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

VAGAS: 1

PROVIMENTO: CONCURSO PÚBLICO

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: diploma de conclusão de curso de nível médio, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTOS: 16 (quadro de carreira dos servidores públicos)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

- Orientar e atender os usuários de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos;
- Instruir processos e cálculos previdenciários de manutenção e revisão de direitos, de recurso e proceder a protocolização de benefícios previdenciários pelos segurados;
- Atividades gerais de naturezas organizacionais, administrativas, tecnológicas, logísticas, patrimoniais, e outras inerentes as diversas áreas institucionais;
- Execução e apoio nas tarefas administrativas, financeiras e contábeis das diretorias do IEP;
- Realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas de competências constitucionais e legais do IEP que não demandem formação profissional específica;
- coletar informações, executar pesquisas, levantamentos e controles, emitir relatórios e pareceres;
- Atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;
- Atuar no acompanhamento e avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;
- Outras atividades afins, necessárias e/ou delegadas.

CARGO: TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

VAGAS: 1

PROVIMENTO: CONCURSO PÚBLICO

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: diploma de conclusão de curso de nível médio, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTOS: 16 (quadro de carreira dos servidores públicos)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

- Orientar e atender os usuários de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos;
- Instruir processos e cálculos previdenciários de manutenção e revisão de direitos, de recurso e proceder a protocolização de benefícios previdenciários pelos segurados;
- Atividades gerais de naturezas organizacionais, administrativas, tecnológicas, logísticas, patrimoniais, e outras inerentes as diversas áreas institucionais;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

- Execução e apoio nas tarefas administrativas, financeiras e contábeis das diretorias do IEP;
- Realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas de competências constitucionais e legais do IEP que não demandem formação profissional específica;
- coletar informações, executar pesquisas, levantamentos e controles, emitir relatórios e pareceres;
- Atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;
- Atuar no acompanhamento e avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;
- Realizar o recadastramento anual dos servidores ativos, inativos e pensionistas do IEP;
- Instruir os processos de benefícios previdenciários junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- Realizar simulações de aposentadoria para segurados do RPPS;
- Manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;
- Outras atividades afins, necessárias e/ou delegadas.

[\(Redação dada pela Lei n.º 6.846, de 20 de julho de 2021\)](#)

CARGO: CONTADOR

PROVIMENTO: CONCURSO PÚBLICO

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS COMPLETOS

ESCOLARIDADE: ENSINO SUPERIOR COMPLETO – COM HABILITAÇÃO COMPROVADA NA ÁREA

HORÁRIO DE TRABALHO: 20 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTOS: 50% do valor previsto para o Padrão 20 (quadro de carreira dos servidores públicos)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Ser responsável por serviços de contabilidade, executar funções contábeis complexas, planejar e executar atividades de âmbito da contabilidade autárquica municipal, dar pareceres em assuntos contábeis, coordenar as atividades inerentes à contabilidade.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

- Reunir informações para decisões em matéria de contabilidade;
- Elaborar Planos de Contas e preparar normas de trabalho de contabilidade;
- Escriturar ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática;
- Fazer levantamentos e organizar balanços e balancetes Orçamentários, Patrimoniais e Financeiros;
- Fazer revisão de balanços;
- Elaborar a proposta orçamentária;
- Efetuar perícias contábeis;
- Participar de trabalhos de tomada de contas dos responsáveis por bens ou valores da autarquia;
- Assinar balanços e balancetes;
- Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira e patrimonial da autarquia;
- Orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento dos bens patrimoniais da autarquia;
- Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras de contabilidade da autarquia;
- Planejar modelos e fórmulas para uso dos serviços de contabilidade;
- Controlar e registrar a receita da autarquia;
- Exercer as atividades pertinentes à profissão, segundo a classe, ordem ou conselho profissional específico;
- Elaborar demonstrativos e relatórios exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Secretaria de Previdência;
- Desenvolver atividades administrativas (documentos, registros, encaminhamentos, outros) relativos ao exercício do cargo, utilizando-se dos meios mecânicos e/ou informatizados disponíveis para esse fim;
- Dirigir veículos oficiais para exercer atividades próprias do cargo, desde que devidamente habilitado, e autorizado por chefia ou autoridade superior;
- Outras atividades afins, necessárias e/ou delegadas.

ANEXO II

[Anexo II revogado pela Lei n.º 6.498, de 21 de agosto de 2018\)](#)

CARGO: DIRETOR PREVIDENCIÁRIO

VAGAS: 01

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Art. 16, § 4.º, dessa lei.

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: Art. 16, § 5.º, dessa lei.

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTO: Art. 18 dessa lei.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

- executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários e dos servidores públicos estatutários do IEP;
- realizar o atendimento aos segurados e dependentes do IEP;
- instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários;
- zelar pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários;
- acompanhar a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, propondo ao Presidente as atualizações que se fizerem necessárias;
- executar o procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes;
- supervisionar juntamente com o conselho técnico as atividades de perícia médica e reabilitação profissional;
- executar a atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários;
- Emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária
- substituir os Diretores Administrativo e Financeiro na hipótese de suas ausências;
- motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;
- disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;
- Elaborar os relatórios atinentes a sua área solicitados pelo MPS.
- Enviar ao Tribunal de Contas do Estado - TCE todos os processos de inativações e pensões;
- Encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez;
- Expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;
- Orientar os beneficiários e seus dependentes no que tange a questões previdenciárias;
- Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;
- Proceder quaisquer diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades;
- Manter-se informado sobre a política previdenciária;
- Referendar e auxiliar os atos do Presidente do IEP relativos à sua área de atuação;
- Elaborar estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO

VAGAS: 01

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Art. 16, § 4.º, dessa lei.

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: art. 16, § 5.º, dessa lei.

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTO: Art. 18 dessa lei.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

- motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria;
- manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;
- realizar as atividades referentes à gestão da estrutura e de pessoal do IEP;
- manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie;
- manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;
- substituir o Diretor Presidente na hipótese de ausência.
- praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Presidente: elaboração da política anual de

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

~~investimentos dos recursos previdenciários do IEP; elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Fiscal; e lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;~~

~~– Dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;~~

~~– Cumprir e fazer cumprir todas e demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;~~

~~– Realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários e de assistência à saúde do servidor municipal;~~

~~– Executar medidas e providências de ordem do controle interno;~~

~~– Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;~~

~~– Manter-se informado sobre a política previdenciária;~~

~~– Assistir o presidente do IEP em atividades atinentes as suas atribuições;~~

~~– Atender as exigências do ministério da previdência no que tange aos relatórios previdenciários.~~

CARGO: DIRETOR FINANCEIRO

VAGAS: 01

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Art. 16, §4.º, dessa lei.

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: art. 16, §5.º, dessa lei

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTO: Art. 18 dessa lei.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

~~– proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;~~

~~– motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;~~

~~– proceder ao empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;~~

~~– proceder à inserção da dívida ativa e tomar as medidas administrativas necessárias à sua cobrança;~~

~~– elaborar a ordem cronológica dos pagamentos;~~

~~– elaborar a ordem cronológica de pagamento de precatórios;~~

~~– substituir o Diretor Administrativo na hipótese de ausência;~~

~~– motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria;~~

~~– praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Presidente: subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IEP; cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IEP; e dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior;~~

~~– Elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;~~

~~– Realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários e de assistência à saúde do servidor municipal;~~

~~– assistir o presidente do IEP em atividades atinentes as suas atribuições;~~

~~– administrar os investimentos dos recursos financeiros;~~

~~– atender as exigências do ministério da previdência no que tange aos relatórios financeiros.~~